

Processo TC-036.027/2012-0 (com 126 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em virtude da inexecução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (Social Democracia Sindical) com o Qualivida – Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, em 10.4.2002, no valor de R\$ 235.000,00 (peça 1, pp. 579/87), no âmbito do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS (peça 1, pp. 222/45, 297/307 e 371/81), conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE/MTE (peça 1, pp. 637/87 e 812/78) e Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 215394/2012 (peça 1, pp. 954/64).

Nesta feita, examinam-se os recursos de reconsideração interpostos pela SDS (peça 100) e pelo sr. Enílson Simões de Moura (peça 101), ex-Presidente da referida entidade, contra o Acórdão 2.187/2015 – 2ª Câmara, por meio do qual foram condenados em débito, solidariamente (R\$ 235.000,00), e sancionados com multa individual (R\$ 20.000,00) os referidos recorrentes e o Instituto Qualivida (peça 55).

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secretaria de Recursos – Serur, no sentido de o Tribunal (peças 124/6):

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais órgãos e interessados.

De fato, as razões recursais não contêm argumentação bastante para justificar eventual reforma da deliberação guerreada, nem se fazem acompanhar de documentação comprobatória da efetiva execução do contrato questionado, como também não apresentam motivo justo para a omissão dos recorrentes no tocante à obrigação de demonstrar a real destinação final dos recursos públicos.

O extenso parecer anterior do Ministério Público de Contas (peça 49), acolhido como um dos fundamentos do *decisum* ora vergastado, retratou todo o cenário da execução do ajuste e da atuação do órgão concedente e apontou diversas razões para a condenação dos responsáveis, que agora, em sede recursal, repisam, em essência, argumentos já adequadamente refutados em fase processual pregressa.

Em acréscimo à proposição da Serur, o Ministério Público de Contas propõe, com fundamento na Súmula TCU 145, a correção de erro material no Acórdão 2.187/2015 – 2ª Câmara (peça 55), a fim de que:

Onde se lê:

“9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, **corrigidas monetariamente** até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;”

Leia-se:

“9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, **incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais** até a data do pagamento,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;”

Brasília, 26 de abril de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador